PROCESSO N.:

2023002197

INTERESSADO:

DEPUTADO LUCAS DO VALE

ASSUNTO:

Estabelece diretrizes para o atendimento e

struição

tratamento de pacientes com retinopatia diabética.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o **projeto de lei (nº 901, de 12/09/2023)**, de autoria do Deputado Lucas do Vale, com intuito de alterar a Lei nº 20.253/2018, para estabelecer diretrizes para o atendimento e tratamento de pacientes com Retinopatia Diabética.

A propositura, em sintese, prevê que: a) todo paciente diagnosticado com diabetes terá direito, além do tratamento convencional para controle da glicemia, a receber tratamento oftalmológico de forma obrigatória e gratuita (art. 1º, caput); b) a padronização do tratamento deverá ser regularmente revisada e atualizada conforme avanços científicos (art. 1°, parágrafo único); c) o paciente diabético terá direito de realizar a primeira consulta oftalmológica no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o pedido de encaminhamento (art. 2°); d) caso seja identificada a necessidade de encaminhamento para um médico especializado em retina, a consulta deverá ser agendada e realizada, obrigatoriamente, em 60(sessenta) dias (art.3°); e) os exames essenciais para a confirmação do diagnóstico deverão ser conduzidos dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) días, mediante solicitação fundamentada pelo médico responsável (art. 3°, parágrafo único); f) uma vez confirmado o diagnóstico, o paciente terá o direito a receber tratamento adequado e a ser submetido a acompanhamento médico periódico (art. 4º). Prevê, por derradeiro, cláusulas orçamentária e de vigência imediata (arts. 5° e 6°).

Conforme argumentos aduzidos na justificativa, em síntese: a) o projeto de lei tem por finalidade assegurar que os pacientes com retinopatia diabética recebam o devido atendimento e tratamento oftalmológico, visando à prevenção de complicações visuais graves; b) de acordo com dados do Ministério da Saúde, estima-se que aproximadamente um terço dos pacientes com diabetes apresentem algum grau de retinopatia, demandando atenção imediata, pois a detecção precoce e o tratamento adequado podem minimizar as

Moundo

consequências visuais adversas; c) a proposta visa estabelecer diretrizes claras para o atendimento e tratamento dos pacientes com retinopatia diabética, de modo a garantir que esses indivíduos tenham acesso a cuidados oftalmológicos de qualidade, sem obstáculos financeiros que possam prejudicar sua saúde visual.

Os autos vieram a essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre diretrizes para o atendimento e tratamento de pacientes com Retinopatia Diabética, inserida constitucionalmente no âmbito da competência legislativa concorrente para proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República (CRFB), in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, normas suplementares; ainda, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a superveniência de lei federal, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

Art. 24. [...].

[...].

moundo

Mulcao

^{§ 1}º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

^{§ 2}º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

^{§ 3}º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

^{§ 4}º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [...]. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.098/SP, Rel. Carlos Velloso, j. em 24/11/2005, grifou-se).

Desse modo, a propositura em análise se compatibiliza com as disposições constitucionais e legais vigentes.

No âmbito de sua competência, a União editou sobre a matéria a Lei nº 11.347/2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos. Porém, trata-se de questão pontual e específica, sem trazer uma abordagem mais ampla sobre outros direitos da pessoa com diabetes.

No âmbito do Estado de Goiás, existem 2 (duas) leis principais referentes ao assunto pertinente à matéria ora analisada.

A primeira é a Lei nº 19.822/2017, que institui a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Retinopatia Diabética, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de abril, com o objetivo de conscientização e prevenção à Retinopatia Diabética, bem como encaminhamento para o devido tratamento, nos termos dos art. 2º da citada Lei, in verbis:

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Retinopatia Diabética tem como objetivos, especialmente:

 I – informar a população sobre a origem, riscos e causas da doença, através de divulgação em toda a rede pública e privada de ensino e saúde do Estado de Goiás;

mounto

 II – orientar a sociedade sobre as formas de combate prevenção, diagnóstico e o tratamento adequado da Retinopatia Diabética:

III – detectar possíveis casos da Retinopatia Diabética e realizar o devido encaminhamento desses casos diagnosticados para acompanhamento médico especializado.

A segunda é a Lei nº 20.253/2018, que institui o Estatuto do Portador de Diabetes, que estabelece as normas de proteção aos direitos das pessoas com diabetes e a estabelecer deveres inerentes ao paciente assistido pelo Poder Público, como medida de corresponsabilização com seu tratamento. Prevê também as formas de comprovação da doença (art. 2º), ações preferenciais a serem garantidas pelo Estado, pela sociedade, pela comunidade e pela família (art. 4º), ações governamentais a serem desenvolvidas no âmbito das políticas públicas voltadas à área (art. 8º), dentre outras relevantes questões.

Assim, verifica-se como plenamente legítimo que o Estado de Goiás suplemente a legislação nacional sobre a proteção às pessoas com diabetes inclusive nos casos de Retinopatia Diabética (CRFB, art. 24, § 2º), como já o fez, e pode aperfeiçoar ainda mais seu arcabouço jurídico para atender a essa relevante demanda social. Apenas se faz necessário adequar a matéria ora apreciada às leis que já existente sobre o assunto.

Ainda, considera-se oportuno alterar o texto da Lei nº 20.253/2018 para substituir a expressão "pessoa portadora de diabetes" por "pessoa com diabetes" (como, aliás, já consta em alguns dispositivos daquela Lei, a exemplo do *caput* do art. 10 e do art. 11), na mesma linha da Lei federal nº 13.146/2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de eliminar o estigma gerado pelo termo "portador". Além disso, oportuno corrigir dispositivos que mencionam "diabete" para "diabetes" (arts. 12 e 13, dentre outros). Assim, procede-se à necessária correção gramatical e uniformiza-se a nova denominação em todo o projeto de lei como técnica para obter precisão.

Assim, no intuito de aprimorar o projeto de lei ora apreciado, à luz das considerações supra e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, na forma da luz da LC nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte <u>substitutivo</u>:

nsundo

Altera a Lei nº 20.253, de 01 de agosto de 2018, que institui o Estatuto do Portador de Diabetes no Estado de Goiás, para dispor sobre a retinopatía diabética.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.253, de 01 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações;

> "Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Pessoa com Diabetes, destinado a reunir e estabelecer as normas de proteção aos direitos das pessoas com diabetes e a estabelecer deveres inerentes ao paciente assistido pelo Poder Público, como medida de corresponsabilização com seu tratamento." (NR)

> "Art. 3º Este Estatuto se baseia no direito fundamental à saûde e visa proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas com diabetes." (NR)

"Art. 4º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da familia assegurar, às pessoas com diabetes, a efetivação de seus direitos fundamentais, garantidas ações preferenciais, tais como:

§ 3°

 I – fornecimento obrigatório de merenda escolar adequada aos alunos com diabetes;

 II – no ato da matricula, solicitar o preenchimento de questionario por parte do aluno ou de seu responsável indicando ser diabético, instruindo-o com documento médico comprobatório de sua respectiva condição." (NR)

"Art. 5º Nenhuma pessoa com diabetes será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos." (NR)

"Art. 6º Nenhuma pessoa com diabetes será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos." (NR)

mounto

"Art. 7° A atenção à saúde da pessoa com diabetes será prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes." (NR)

"Art. 8"

IV – criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em niveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com diabetes, incluindo serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação,

 VII - estimulo ao desenvolvimento cientifico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e atendimento das pessoas com diabetes;

- X fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa com diabetes previstos na tabela do SUS." (NR)
- "Art. 9° O direito à saúde da pessoa com diabetes será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde." (NR)
- "Art. 10 É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com diabetes por intermédio do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com diabete, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, nutricional, odontológica, oftalmológica, ajudas técnicas, oficinas terapeuticas e atendimentos especializados.

- "Art. 10-A A pessoa com diabetes tem direito, além do tratamento convencional para controle da glicemia, a receber tratamento oftalmológico de forma obrigatória e gratuita.
- § 1º A padronização do tratamento deve ser revisada e atualizada conforme os avanços científicos e a disponibilidade de novas terapias com eficácia comprovada.
- § 2º A pessa com diabetes tem direito à realização da primeira consulta oftalmológica no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do encaminhamento para o oftalmologista, observado o seguinte:
- I se o oftalmologista requisitar exames para a confirmação do diagnóstico de retinopatia diabética, deve ser assegurada a respectiva realização no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva requisição médica.
 II se o oftalmologista identificar a necessidade de encaminhamento para um médico especializado em retina, deve assegurada a realização da respectiva consulta no prazo de 60 (sessenta) dias do encaminhamento.
- § 3º Confirmado o diagnóstico de retinopatía diabética, a pessoa com diabetes tem direito a acompanhamento médico periódico para monitoramento e tratamento da doença." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua

publicação.

marento

Por tais razões, desde que adotado o substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da propositura em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de oddino

de 2023.

oneutuição v

Deputado José Machado

Relator

ehi/mrgdf